

## **AS NOVAS DIRETRIZES PARA O NOME E SEXO/GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

O atual estado da arte da sociedade da informação, mesmo com todas as mudanças oriundas da tecnologia, não tornou despidendo o cuidado com os elementos clássicos da identificação da pessoa natural, os quais seguem revestidos de relevância social. Ainda que a coisificação do ser humano esteja cada vez mais evidente não podemos nos esquecer da relevância que os marcadores de individualização da pessoa natural mantêm-se como figuras de resistência e resguardo da condição humana.

Muito se pode discutir sobre aspectos como nome e sexo/gênero dos indivíduos como critérios de identificação pessoal e sua importância, sendo certo que uma considerável gama de perspectivas perpassa tal construção. Seja qual for a percepção que tenhamos sobre o tema é preponderante pontuar as mudanças atuais no ordenamento jurídico que em alguma medida tangenciam o tema e o impacto delas decorrente.

Reveste-se de grande relevância a indicação de tais alterações e seu impacto em contextos atrelados aos direitos da personalidade das pessoas, mormente ao considerarmos alguns desdobramentos que podem apresentar caráter deletério à proteção da integridade dos direitos fundamentais de certas parcelas da sociedade brasileira.

Inicialmente faz-se imperioso se trazer uma crucial alteração relacionada à informação do sexo a ser consignada no Registro Civil de Nascimento (RCN), a qual é transcrita na Certidão de Nascimento. Em que pese não existir na Lei de Registros Público (Lei 6.015/73) ou na Lei 12.662/12 (que “assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV”) qualquer imposição quanto ao binarismo ou à obrigatoriedade de se consignar apenas “masculino” ou “feminino” no assento de nascimento, os pais de crianças intersexo muitas vezes se viam impedidos de registrar seus filhos quando a Declaração de Nascido Vivo (DNV) indicava “I – ignorado” no campo destinado ao sexo.

Instado a se manifestar sobre o tema com o Ato Normativo nº 0003734-85.2020.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou o Provimento 122/21 o qual “dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “igorado”. Consigne-se que o nosso parecer sobre o tema, solicitado pela ABRAI (Associação Brasileira Intersexo) e que consta de edição anterior dessa mesma revista (V.2, N.1), foi um dos elementos que sustentaram as discussões estabelecidas.

Ainda no âmbito da informação relacionada ao sexo nos documentos cumpre-nos trazer a lume um segundo ponto, relacionado agora com a invisibilidade experimentada por pessoas transgênero e intersexo perante os órgãos oficiais, a qual fica ainda mais patente quando essa falta de reconhecimento leva a situações em que são manifestamente prejudicadas, como nas hipóteses de criação de novas regulamentações que, inicialmente, poderiam até mesmo ser tidas por inofensivas, mas que, ao não ponderar acerca da existência das pessoas trans, acaba não levando em consideração suas necessidades específicas, gerando o gravame de aprofundar ainda mais sua vulnerabilidade.

É preocupante observar que questões que já não eram mais problemas para as pessoas trans correm o risco de serem reintroduzidas na sociedade. Um exemplo disso é a nova carteira de identidade regulamentada pelo Decreto nº 10.977/22, que, em sua redação original, exige a inclusão da informação de "sexo" em sua estrutura, conforme consta no art. 11, V. Essa informação não era exigida nas carteiras emitidas anteriormente, mas com a adoção de um modelo nacional único, ela passaria a ser parte integrante do documento, expondo desnecessariamente um aspecto íntimo das pessoas trans.

Segundo uma perspectiva técnica, a informação que atualmente é consignada no campo destinado ao sexo nos documentos de identificação está atrelada à anatomia genital daquela pessoa, vez que originalmente extraído do que consta da Declaração de Nascido Vivo (DNV), documento que, de regra, é preenchido pelo médico com as informações por ele constatadas quando do nascimento de uma criança.

De plano é de se consignar que a divulgação dessa informação já é extremamente privada para qualquer indivíduo, mas se torna ainda mais delicada quando se trata de uma pessoa trans. Independentemente de terem passado ou não pelo processo transgenitalizador, muitas pessoas trans não desejam que aspectos relacionados aos seus genitais sejam acessíveis a qualquer um que entre em contato com seus documentos de identificação. Essa questão é tão crucial que acreditamos que nem mesmo o cônjuge da pessoa que passou pela transição de gênero tem o direito de exigir que tal fato seja revelado, como tivemos a oportunidade de expor no texto “Identidade de gênero, dever de informar e responsabilidade civil”<sup>1</sup>.

O risco de tal tipo de determinação chamou a atenção, e o Governo Federal anunciou, em maio de 2023, que, atendendo a pleito formulado por organizações da sociedade civil perante o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a informação relativa ao sexo não seria

---

<sup>1</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero, dever de informar e responsabilidade civil. Revista IBERC, v. 2, n. 1, 22 maio 2019.

consignada no documento<sup>2</sup>.

Em seguida faremos menção específica quanto as alterações trazidas ao nome com as novas perspectivas introduzidas pela Lei 14.382/22 ao dar uma nova redação ao artigo 56 da Lei de Registros Públicos. Agora é possível alterar o prenome após atingir a maioridade civil, de forma livre e sem necessidade de decisão judicial, afastando o paradigma da imutabilidade anteriormente vigente que apenas permitia alterações em casos excepcionais e devidamente fundamentados, após audiência do Ministério Público e sentença, conforme estabelecia o antigo artigo 58.

Dessa forma, com a superação do princípio da imutabilidade mitigada do prenome, é compreensível que todas as pessoas, inclusive as transgênero, tenham assegurado, pelo artigo 56 da Lei de Registros Públicos, o direito de alteração do prenome. No entanto, ressaltamos tal solução não se revela como uma conquista da população transgênero já que não há uma previsão explícita para a mudança de prenome para ela.

No que tange ao nome é de se pontuar também que o decreto já mencionado que regulamenta a Carteira Nacional de Identificação (Decreto nº 10.977/22), também chamada de “novo RG”, autorizava, mediante solicitação, a inclusão no corpo do documento a informação quanto ao nome social. A previsão era de que o nome social seria apresentado em concomitância com o nome registral, fator que traria consigo uma exposição clara de que aquela Carteira Nacional de Identificação seria de uma pessoa transgênero, novamente expondo indevidamente a sua intimidade. Reconhecendo tal situação, o Governo Federal manifestou-se, da mesma forma que o fez com relação à questão da informação quanto ao sexo, não constará do documento a indicação do nome social juntamente com o registral<sup>3</sup>.

Finalmente considero ser relevante mais uma vez deixar aqui minha veemente manifestação no sentido da prevalência do direito ao esquecimento em relação aos nomes e sexo alterados nos documentos das pessoas transgênero. Não é possível que ainda hoje há quem queira impor que seja possível o acesso indiscriminado a dados personalíssimos da vida da pessoa, como é o caso do nome da pessoa anterior à alteração.

Como se dá em outras situações, como em sede de adoção, havendo motivos justificáveis não há qualquer objeção ao acesso ao antigo nome da pessoa trans, contudo isso não pode ser uma

<sup>2</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/nova-carteira-de-identidade-sera-emitida-sem-informacao-sobre-sexo>

<sup>3</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/nova-carteira-de-identidade-sera-emitida-sem-informacao-sobre-sexo>

prerrogativa conferida a toda pessoa. O direito à intimidade é garantia constitucional ofertada a todas as pessoas, inclusive as pessoas transgênero.

Alguns erroneamente argumentam que esse direito não abrangeria as necessidades dos transgêneros devido a uma restrição imposta pelo Supremo Tribunal Federal em relação à sua aplicação no Brasil. No entanto, essa visão está equivocada e afastada do verdadeiro cerne do que foi decidido no julgamento do RE 1010606, que tratava do Tema 786. A decisão afirmou explicitamente que se referia a um caso específico de direito ao esquecimento, "entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais", o que claramente não se aplica ao pleito de garantia de que informações sobre o nome e o sexo alterado pelas pessoas trans seja deixado no passado.

Além disso necessário se faz complementar que, no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados, é essencial ter um cuidado especial com as pessoas trans. Embora o nome não seja considerado um dado sensível, é imprescindível impor um tratamento especial para aqueles que alteraram seu prenome devido à sua identidade de gênero. Caso contrário, haverá uma exposição indevida de uma questão íntima. É fundamental considerar essas questões específicas que afetam as pessoas trans de forma distinta em relação às pessoas cisgênero<sup>4</sup>.

Enquanto vivermos numa sociedade que tanto marginaliza as minorias sexuais é premente que estejamos sempre atentos às mudanças legislativas e se elas efetivamente estão resguardando os direitos e garantias fundamentais desse grupo social tão vulnerabilizado.

A proteção de quem mais precisa é inegociável.

***Leandro Reinaldo da Cunha***

*Editor Científico*

*Revista Direito e Sexualidade (RevDirSex)*

*e-mail: leandro.reinaldo@ufba.br*

---

<sup>4</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Do dever de especial proteção dos dados de transgêneros. *Revista Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 2, n. 2, p. 213-231, jul./dez. 2021.